



**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**Processo nº: 3883-98.2012.4.01.3902**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Ré: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –  
IBAMA e Outros**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procurador da República signatário, em atenção ao despacho de fl. 1934, e alicerçado nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 2º; 5º, inciso III, alínea e; 6º, inciso VII, alíneas c e d; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º; 3º; 5º, caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Cuida-se de Ação Civil Pública que tem por objeto a **suspensão** do licenciamento da **Usina Hidrelétrica (UHE) de São Luiz do Tapajós**, até que sejam realizadas: a) a **Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)** dos impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento **UHE São Luiz do Tapajós**, tendo em vista as demais barragens previstas para a bacia dos rios Tapajós e Jamanxim, e; b) a **consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e demais populações tradicionais, localizados na área de influência do empreendimento**

**São Luiz do Tapajós e afetados pelas medidas administrativas e legislativas já executadas no âmbito do licenciamento ambiental.**

Dessa maneira, foram formulados os seguintes pedidos na ACP:

Diante do exposto, os autores requerem seja concedida medida liminar para: **suspender imediatamente o processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós e, conseqüentemente, qualquer ato visando o empreendimento**, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso constatado o inadimplemento.

E ao final, o MPF requer: seja imposta aos réus obrigação de não-fazer consistente no impedimento de prosseguir no licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós até que sejam realizados:

a) a apresentação e a aprovação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Estratégica (AAE) dos impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes do empreendimento hidrelétrico São Luiz do Tapajós, em implantação na Bacia dos rios Tapajós e Jamanxim, devendo ser assegurada, na elaboração da AAI e AAE, a notória qualificação e a plena independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como a participação social, como requisitos à conclusão dos estudos, e;

b) a consulta prévia aos povos indígenas e demais povos tradicionais localizados na área de influência do UHE São Luiz do Tapajós. A consulta deve ser procedida pelos órgãos competentes para cada medida legislativa e administrativa sujeita a afetar as comunidades e seus territórios.

Em decisão interlocutória de urgência proferida em 19 de novembro de 2012 (fls. 927/935), o *E. Juízo Federal* concedeu parcialmente a medida liminar nos seguintes termos:

Destarte, pelos fundamentos acima vazados, defiro medida liminar

para determinar:

a) **que os Réus realizem a avaliação ambiental integrada em toda a bacia do Rio Tapajós e Jamanxim (grifo nosso)**, utilizando critérios técnicos, econômicos e socioambientais, avaliando, inclusive, a necessidade de mitigações e compensações no que diz respeito à infraestrutura urbana, rodoviária, portuária e aeroportuária, além de investimentos em saúde e educação nos municípios de Santarém, Jacareacanga, Itaituba, Novo Progresso, Trairão, Rurópolis, Aveiro e Belterra;

b) **Antes que se encerre a fase de viabilidade, que os réus ouçam as comunidades indígenas (grifo nosso)** Andira-Macau, Praia do Mangue, Praia do Índio, Pimental, KM 43, São Luiz do Tapajós e outras porventura ainda não localizadas ou demonstrem que os índios frustraram ou se recusaram a opinar sobre o aproveitamento hídrico discutido neste feito; (grifo nosso)

c) **proibir que os Réus concedam licença ambiental prévia (grifo nosso)**, ou que não a utilizem, caso já as tenham obtido, até que as medidas referidas nos itens "a" e "b" sejam cumpridas, fixando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela inobservância desta ordem;

d) **que o Ministério Público Federal, em 60 (sessenta) dias adote providências para a oitiva das comunidades indígenas referidas no item "b", indicando forma (formato), quais são suas lideranças aptas e legitimadas a representá-las, locais, datas de sua audiência (sendo que neste último caso podem ser ajustadas por acordo entre as partes).**

Essa decisão foi impugnada em embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (fls 1127/1130), bem como pela União, Ibama e Aneel (fls. 1115/1118; fls. 1088/1097; fls. 1108/1113).

Posteriormente a decisão foi objeto de agravo de instrumento pelas partes.

Outrossim, é oportuno lembrar que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO já analisou liminarmente o agravo de instrumento n. 0019093-27.2013.4.01.0000/PA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a mesma decisão interlocutória, no qual foi concedida a antecipação de tutela recursal para deferir integralmente o pedido liminar formulado na petição inicial da ação civil pública para suspender imediatamente o processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós e, conseqüentemente, qualquer ato visando o empreendimento, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ademais, recorda-se que posteriormente fora proferida decisão pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA, que fora reiterada pela CORTE ESPECIAL no AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA. Na aludida decisão, **o STJ permitiu a continuidade da realização dos estudos de viabilidade, porém expressamente vedou a emissão de qualquer licença ambiental, inclusive a Licença Prévia, sem que antes fosse realizada (*e não apenas iniciada*) a Consulta Livre, Prévia e Informada de *todas as comunidades* (indígenas ou tribais) *que podem* ser afetadas com a implementação do empreendimento, *nos termos da Convenção nº 169/OIT*.**

Para restar mais claro, cumpre transcrever trecho do dispositivo da decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA:

“(…) entendo que, para dar fiel cumprimento aos dispositivos da Convenção, o Governo Federal deverá promover a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor de seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implementação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes de sua oitiva”.

Retomado o regular processamento desta ação, as partes foram instadas a manifestarem interesse em produzir provas ou para que apresentassem as suas alegações

finais.

Alegações finais apresentadas, o feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de petição atravessada aos autos pela União Federal em que se pugna a revogação parcial da decisão liminar de 1ª instância, excluindo-se do “rol” das comunidades a serem ouvidas a Terra Indígena Andirá-Marau, sob o fundamento de que os limites da aludida TI distam 43km (quarenta e três quilômetros) da área do reservatório hídrico da usina em comento. O substrato normativo do pedido da União é a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, que estabelece uma presunção de que impactos socioambientais de empreendimentos hidrelétricos somente são verificáveis no limite de 40km (quarenta quilômetros) de distância da área do reservatório.

Eis o breve relato.

É bem verdade que o despacho de fl. 1934 insta o MPF a se manifestar apenas acerca do pleito da União Federal de reconsideração parcial da decisão liminar de fls. 927/935. Entretanto, aproveitando-se a oportunidade, este órgão ministerial pede vênia a Vossa Excelência para trazer aos autos outras informações que certamente contribuirão significativamente para a formação do livre convencimento motivado deste juízo.

### **Da inaplicabilidade dos limites geográficos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 419/2011**

De antemão, cumpre registrar que a decisão liminar de fls. 927/935 não mais vigora em sua plenitude.

Conforme visto no breve relato acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou significativamente o alcance da decisão do juízo de primeira instância, na medida em que consignou que devem ser consultadas, nos termos da Convenção nº 169/OIT, todas as comunidades indígenas ou tribais que podem ser impactadas pelo

empreendimento UHE São Luiz do Tapajós.

Percebe-se que o STJ não nominou em rol exemplificativo (muito menos exaustivo) as comunidades, tampouco fez qualquer referência a limitações de ordem quilométrica de localização. E nem poderia ser diferente!

Aplicar irrestritamente a Portaria Interministerial nº 419/2011 na parte em que consigna limites de aferição de impactos socioambientais é desconsiderar por completo a noção holística de meio ambiente, sobretudo quando se está a tratar de uma obra que pretensamente utilizará um curso d'água como matéria-prima e se localizará em uma área significativamente habitada por inúmeras comunidades que possuem uma relação estreita com os recursos naturais existentes, por mais distantes e inacessíveis que eles aparentem ser ao homem comum.

Vale lembrar, a propósito, que a UHE São Luiz do Tapajós está projetada a ser construída no rio Tapajós, que nasce no estado do Mato Grosso, banha parte significativa do estado do Pará e deságua no rio Amazonas. Vale lembrar, ainda, que a usina acima referida faz parte de um Complexo Hidrelétrico que supostamente envolverá a construção de 06 (seis) outras usinas, entre os rios Tapajós e Jamanxim. Seria, portanto, inequívoca superficialidade científica atribuir aos limites geográficos expressos na Portaria Interministerial nº 419/2011 caráter de verdade absoluta, desconsiderando-se os efeitos cumulativos e sinérgicos de todos os empreendimentos (já realizados ou previstos) existentes na bacia hidrográfica e a relação de conhecimentos tradicionais associados que as comunidades amazônidas mantêm com a floresta.

Ademais, considerando a fragilidade do contexto de sinergia de impactos da UHE São Luiz do Tapajós, impõe-se de modo inexorável a aplicação do princípio da precaução.

A norma abstrata jamais teria condições de fixar todos os casos em que haverá impacto. Por isso, o que faz a Portaria Interministerial 419/2011 é presumir o dano sobre as populações tradicionais, indicando hipóteses em que o licenciador federal deverá chamar o órgão indigenista ao processo. De uma mera presunção relativa de dano para um

certo limite, extrai a União a ausência de risco de dano para todos os demais casos. Com isso, rompe -se com a tradição do sistema jurídico pátrio, cuja opção, historicamente, tem sido a prefixação de parâmetros mínimos, com indicações de hipóteses em que o impacto é presumido, sem afastar a possibilidade de que o caso concreto venha a indicar outras situações em que a realização dos estudos se imponha. Em síntese, a norma interministerial jamais teria condições de excluir definitivamente o dano para além dos 40km (quarenta quilômetros), especialmente quando o contexto de inúmeros outros empreendimentos previstos e/ou realizados assim indique.

Oportuno destacar que consta dos próprios autos documento lavrado pelo Departamento de Licenciamento do IBAMA (DILIC) em que se faz constar expressamente que o limite de 40km estabelecido na Portaria nº 419/2011 (art. 3º, §2º, combinado com o Anexo II) “*se trata de limite arbitrário de distância que pode ser confirmado ou afastado*” a depender de estudos (fl. 1746). Clarividente, portanto, o caráter meramente presuntivo da suposta faixa de aferição de impactos socioambientais explicitados na aludida Portaria.

Ademais, conforme acima mencionado, a UHE São Luiz do Tapajós faz parte de um pretense Complexo Hidrelétrico de 07 (sete) usinas a serem construídas nos rios Tapajós e Jamanxim. As 02 (duas) principais usinas são a UHE São Luiz do Tapajós e a UHE Jatobá (ambas no rio Tapajós). Interessante observar que o próprio Governo Federal já reconheceu que a UHE São Luiz do Tapajós não pode ser compreendida isoladamente para fins de aferição dos impactos socioambientais. Vejamos que às fls. 1722/1730 consta cópia de “*Proposta do Plano de Consulta para os Aproveitamentos Hidrelétricos de São Luiz do Tapajós e Jatobá*”. Tal documento comprova que o próprio Executivo federal reconhece a necessidade de integrar as avaliações de impactos e que as consultas devem ser realizadas levando em consideração justamente os efeitos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos previstos para toda a bacia hidrográfica. O que causa estranheza é que agora a Secretaria Geral da Presidência da República busca realizar a Consulta Livre, Prévia e Informada levando em consideração apenas a UHE São Luiz do Tapajós.

A propósito, não pode ser olvidado que quando da emissão do Parecer Técnico da FUNAI acerca do Termo de Referência da UHE Jatobá, o órgão indigenista fez

constar expressamente que o Estudo de Componente Indígena abrangesse as Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza, ambas situadas no denominado Alto Tapajós, e que, uma vez seguida à risca a decisão de 1ª instância, restariam alijadas do processo de Consulta, Livre, Prévia e Informada das comunidades indígenas eventualmente impactadas.

Outro destaque que merece ser feito é a documentação que dormita às fls. 1704/1705. Trata-se de uma Memória de Reunião do denominado Grupo de Trabalho Tapajós (que alcança diversas pastas ministeriais e departamentos dentro do Poder Executivo Federal). Nesta reunião, o público-alvo da Consulta Livre, Prévia e Informada foi discutido. Os integrantes do Grupo consignaram que *“a área consultada deverá abranger até 40km dos eixos das barragens dos empreendimentos São Luiz do Tapajós e Jatobá. Nesse sentido, será dado enfoque ao alto e médio Tapajós. Optou-se por esse recorte diante da indefinição quanto à construção de todo o complexo”*.

Nesse esteio, cumpre observar que a deliberação acima inobservou a própria Portaria nº 419/2011, na medida em que levou em consideração, para fins de cálculo da suposta área de influência, os eixos das barragens, e não os limites das áreas inundadas, conforme estabelece a aludida Portaria em seu Anexo II. Ademais, excluiu da consideração os outros empreendimentos hidrelétricos previstos para a região, sob o pseudo argumento de que há indefinição acerca de suas construções. Afinal, as outras usinas do Complexo Hidrelétrico estão ou não previstas? Se sim, jamais poderiam ter sido excluídas dessa consideração.

Destaque também deve ser feito a uma Reunião ocorrida na sede da Procuradoria-Geral da República, em 13.12.2012, em que estiveram presentes Procuradores da República e representantes do Executivo federal (Secretaria-Geral da Presidência da República, Advogados da União e Procuradores Federais). Conforme se pode observar da Memória que dormita às fls. 1682/1683, restou acordado que a Consulta, para fins de cumprimento da Convenção nº 169/OIT, deveria levar em conta não apenas as populações diretamente impactadas, mas todos os povos da bacia hidrográfica, bem como os empreendimentos já realizados e os previstos, de modo a se tornar possível a aferição global e integrada dos impactos cumulativos e sinérgicos. Consignou-se, ainda, que a

Consulta não se esgota em um único ato, sendo, a bem da verdade, um processo, já que compreendido por etapas.

Na petição de fls. 1984/1990, a União Federal, baseada em nota informativa do Ministério das Minas e Energia, aduz que a Terra Indígena Andirá-Marau está situada fora dos limites estabelecidos pela Portaria nº 419/2011 e em outra bacia hidrográfica, a do rio Amazonas, fora da área de “contribuição direta do AHE São Luiz do Tapajós, que se encontra localizado no rio Tapajós”. Em face disso, pugna a AGU pela reconsideração parcial da liminar deferida em 1ª instância.

Pasme, a diferença de distância que enseja o pedido da Ré é de apenas 03km (03 quilômetros)! É difícil supor que apenas 03km são cruciais a afastar qualquer impacto socioambiental decorrente de uma mega-obra de infraestrutura.

Outrossim, desconsidera a União a noção correta de bacia hidrográfica, que deve ser compreendida como um *“conjunto de terras drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes. A ideia de bacia hidrográfica está associada à noção da existência de nascentes, divisores de águas e características dos cursos de água, principais e secundários, denominados afluentes e subafluentes”*<sup>1</sup>.

Conforme é cediço, os rios Amazonas e Tapajós se influenciam mutuamente, tanto que se encontram em frente à cidade de Santarém/PA. A própria Agência Nacional de Águas (ANA) compreende na mesma bacia hidrográfica os cursos d'água acima mencionados.

Ao abrigo dessas considerações, faz-se imperioso que este douto juízo rejeite o pleito da União Federal às fls. 1984/1990, fazendo constar expressamente na sentença a ser proferida que deverão ser consultadas de forma livre, prévia e informada todas as comunidades tradicionais (sejam elas indígenas ou tribais) situadas na bacia hidrográfica em que se pretende a construção da UHE São Luiz do Tapajós, nos termos da Convenção nº 169/OIT, em especial aquelas situadas nos denominados cursos Alto, Médio e Baixo do rio Tapajós.

---

1 Conceito extraído do sítio eletrônico <http://www.rededasaguas.org.br/bacias-hidrograficas/conceito/> em 21.10.2014

Caso Vossa Excelência tenha dúvidas acerca da existência ou não de impactos socioambientais (e seus limites geográficos) a serem eventualmente suportadas por todas as comunidades tradicionais acima referidas, o Ministério Público Federal pede conversão do feito em diligência a fim de que seja determinada a realização de perícia multidisciplinar por profissionais de diferentes especialidades, com especial atenção a profissionais de antropologia e com a utilização de conhecimentos tradicionais associados, haja vista a peculiaridade e relevância no relacionamento de tais comunidades com a natureza circundante.

**Da inobservância da Convenção nº 169/OIT e das decisões judiciais que determinam a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada em relação às demais comunidades tradicionais que não sejam indígenas**

Conforme visto acima, a Convenção nº 169/OIT e as decisões judiciais proferidas neste feito, em especial a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA, não fazem restrição ao âmbito de aplicabilidade da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) apenas às comunidades indígenas.

Não obstante isso, o Governo Federal (através da Secretaria-Geral da Presidência da República), incumbido que é do dever de realizar a CLPI, vem, reiteradamente, desconsiderando as demais populações tradicionais que serão diretamente impactadas pelo empreendimento da UHE São Luiz do Tapajós e pelos demais aproveitamentos hidrelétricos que compõem o denominado Complexo Tapajós.

Um exemplo emblemático da assertiva acima é a situação da Comunidade de beiradeiros (ribeirinhos e agroextrativistas) Montanha e Mangabal, que está situada dentro de uma área titulada de Projeto de Assentamento Agroextrativista devidamente reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), através da Portaria INCRA/SR-30 nº 11, de 03 de setembro de 2013 (cópia em anexo). Note-se que

a própria destinação da área na forma de um PAE é o reconhecimento oficial de que o grupo compõe uma comunidade tradicional.

Para fins elucidativos, traz-se à baila trecho da obra "*Lei 8.629 Comentada por Procuradores do Incra*"<sup>2</sup>:

*Os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, criados pela Autarquia são: o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, o Projeto de Assentamento Florestal - PAF e o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE."*

*O PAE é modalidade destinada a populações tradicionais para exploração de riquezas extrativistas, por meio de atividades ecologicamente sustentáveis.*

*Foi criado pela Portaria INCRA/P/nº 627/1987, com metodologia aprovada pela Portaria/INCRA/P/nº 269/96, sendo a primeira modalidade de assentamento ambiental criada pelo ente agrário.*

***Destina-se, exclusivamente, às populações tradicionais, nisso, diferindo em essência do PDS, conforme veremos, já que estas duas modalidades não se distinguem pelo modo de trabalho e de produção.***

*Nesse ponto, importante referir a edição da Portaria do então Ministério Extraordinário de Política Fundiária - MEPF nº 88/99, a partir da qual ficou determinado que apenas projetos ambientalmente diferenciados podem ser criados em área de floresta primária na Floresta Amazônica, Mata Atlântica e do Pantanal Mato-Grossense e em outras áreas protegidas, assim definidas pelos órgãos federais e estaduais do meio ambiente (art. 1º).*

Na oportunidade de 02 (duas) reuniões realizadas no mês de Setembro do corrente ano de 2014, equipes do Governo federal expressaram seu entendimento de que as comunidades tradicionais que não sejam indígenas não serão consultadas nos termos da Convenção 169/OIT. Serão apenas informadas acerca dos eventuais impactos que poderão vir a suportar face a construção do empreendimento!

Vale destacar que numa dessas reuniões, realizada nos dias 02 e 03/09/2014, na Aldeia Praia do Mangue, em Itaituba/PA, em que estiveram presentes

<sup>2</sup> Link do livro:

[http://www.incra.gov.br/media/procuradoria/publicacoes/livro\\_lei\\_8629\\_publicacao\\_procuradoria.pdf](http://www.incra.gov.br/media/procuradoria/publicacoes/livro_lei_8629_publicacao_procuradoria.pdf)  
(fls. 164/165)

centenas de pessoas, entre indígenas, lideranças representativas de Montanha e Mangabal, interessados (em regra representantes de organizações não governamentais) e o Procurador da República signatário, uma comitiva de representantes do Governo federal (Ministério das Minas e Energia, Ministério do Planejamento, Ministério da Justiça, Secretaria-Geral da Presidência da República, Fundação Nacional do Índio e Advocacia Geral da União) denunciou seu propósito de excluir da CLPI as populações tradicionais que não sejam indígenas. Afirmou-se, inclusive, que caso o povo Munduruku aceitasse, a população de Montanha e Mangabal poderia participar das reuniões com o Governo acerca da Consulta.

Tal expediente é de todo inconcebível. A uma, inobserva as decisões judiciais proferidas neste feito, em especial do STJ. A duas, viola frontalmente o espírito pluralista da Convenção nº 169/OIT e da Constituição Federal de 1988, na medida em que atribui a um povo (no caso os Munduruku) a responsabilidade de decidir o destino de outro povo (no caso os beiradeiros de Montanha e Mangabal e todas as outras comunidades tradicionais a serem eventualmente impactadas).

Ademais, beiradeiros, ribeirinhos e agroextrativistas são tão sujeitos de direitos da Convenção 169 quanto os indígenas e devem ter direito a uma consulta apropriada. Afirmar o contrário é mais uma vez incidir num discurso hegemônico, em que os diferentes modos de viver e se relacionar com a floresta são desconsiderados.

Às fls. 1862/1863, o IBAMA rejeita a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada às populações tradicionais que não sejam indígenas sob o fundamento de ausência de regulamentação da consulta, o que obsta, segundo o entendimento da autarquia ambiental, a determinação do momento exato da consulta e a forma como deve ser procedida. Segundo o IBAMA, enquanto não regulamentada a CLPI, os procedimentos adotados pelo governo brasileiro não podem ser questionados e tidos como inadequados. E continua a autarquia rechaçando a necessidade de consulta das demais populações tradicionais a partir do argumento de que *“a Convenção 169 da OIT fala em populações indígenas e tribais, mas não em populações tradicionais. Tribo é o conjunto de pessoas agrupadas por uma cultura, língua, história e costumes comuns, com seus próprios costumes: dança, cânticos, instrumentos musicais, rituais, artesanato, pinturas e outros. Assim, nem toda população tradicional se enquadra como tribal”*.

É com muita perplexidade que o Ministério Público Federal avalia a defesa do IBAMA. Esquece a autarquia que a Convenção nº 169/OIT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como uma norma de status supralegal e goza de eficácia plena e imediata no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente, portanto, de regulamentação. Ademais, regulamentar de forma padronizada e heterônoma o instrumento da Consulta Livre, Prévia e Informada, que guarda consigo um valor intrinsecamente pluralista e heterogêneo, é o mesmo que tornar nula a *mens legis* da Convenção. Outrossim, o enquadramento dos conceitos “tribal” e “tradicional” feito pela autarquia incide num purismo, hermetismo, preconceito e arbitrariedade sem precedentes, desconsiderando o caráter dinâmico da sociedade.

Cumpra observar que o artigo 6º da Convenção nº 169/OIT estabelece inequivocamente que a consulta deve ser realizada observando-se os modos apropriados de organização social e representatividade de cada povo interessado, o que, por si só, denota a total insuficiência de qualquer tentativa de regulamentação geral. Ademais, a Convenção nº 169/OIT aduz expressamente que qualquer medida legislativa que venha a impactar povos e comunidades tradicionais deve ser objeto de consulta livre, prévia e informada. Diante disso indaga-se: não seria a regulamentação da CLPI algo a ser objeto da própria Consulta? Obviamente que a resposta é positiva!

A solução mais adequada para se identificar a forma apropriada de se realizar a CLPI é fazer com que cada povo ou comunidade tradicional explicita, por meio oral ou escrito, a depender de sua forma de organização, como deseja ser consultado.

E foi justamente levando em consideração essa assertiva que o Ministério Público Federal, através do Projeto Convenção 169, que contou com a participação de algumas organizações não governamentais, promoveu uma Capacitação a algumas das comunidades que serão impactadas pelo pretense empreendimento. As oficinas ocorreram na última semana de Setembro do corrente ano de 2014. Uma das comunidades que participaram das oficinas foi a de Montanha e Mangabal, que inclusive produziu, como resultado imediato do trabalho, um *Protocolo de Consulta* (documento em anexo).

Através de tal documento, a comunidade beiradeira de Montanha e Mangabal deixa claro seu intento de ser consultada de forma apropriada e nos termos da

Convenção nº 169/OIT. O documento vai além! Já explicita qual a forma apropriada da oitiva.

Vale destacar que no entender deste signatário o esforço realizado a título das oficinas acima referidas deveria ter sido envidado pelo Governo brasileiro, que é, a bem da verdade, o real incumbido de conferir concretude aos mandamentos constantes da Convenção nº 169/OIT, na medida em que o Brasil assinou o tratado e o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio. Eis aí mais uma prova de inércia do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos!

Doutra banda, o Decreto nº 6.040/2007, em seu artigo 3º, inciso I, tenta indicar um caminho para se identificar um povo ou comunidade tradicional, *in verbis*:

*Art. 3º-Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:*

*I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;*

Vejamos que tal concepção é bem mais ampla do que o hermético conceito tencionado pelo IBAMA.

A propósito, extremamente oportuno trazer a estes autos o paradigma jurisprudencial exarado na decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 6962-86.2014.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Amazonas, da lavra da Juíza Federal *Jaíza Maria Pinto Fraxe*:

*“Pelo que concluí da leitura da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como das respostas preliminares dos Requeridos, o cerne da questão posta em juízo é a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, que já está ocorrendo sem observância das normas supralegais (Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural) constitucionais (arts. 215 e seu §1º, 216, 231 e 232) e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos*

*inerentes às populações tradicionais. Vejamos:*

1. *O início do debate jurídico passa pela seguinte indagação: O que são populações tradicionais? Para começarmos a responder, necessitamos nos socorrer tanto da legislação internacional, que possui caráter de norma supralegal, bem como da nossa própria legislação interna brasileira, atualmente em vigor.*

2. *A Convenção sobre a Diversidade Biológica utiliza as seguintes expressões: “comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais”. Ora, a ampla abrangência dos termos está relacionada à pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas existentes entre os diferentes povos, bem como pelos mais amplos significados dessas expressões nas diversas línguas em que são elaborados textos normativos.*

3. *Por sua vez, a legislação interna brasileira sobre o 'acesso e exploração de recursos genéticos', a Medida Provisória nº 2.186-16, traz em seu artigo 7º, inciso III, a definição de comunidade local como sendo grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.*

4. *O que caracteriza uma comunidade como sendo tradicional? Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25), seria a existência de sistemas de manejo de recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.*

5. *Portanto, comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, sistemas de manejo que respeitam o ciclo da natureza, mediante utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas, que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de*

*preenchimento de cadastros e formulários definidos por quem não pertence a esses grupos. No ponto, segundo Diegues e Arruda (2001, p. 26-26), hoje existem inúmeras comunidades tradicionais: os açorianos, os babaçueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os caiçaras, os caipiras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, os pescadores artesanais, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos). A qualquer momento, novas surgirão, pois não há proibição para tanto.*

Na mesma entoada, leciona a Subprocuradora Geral da República e Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, no artigo “*A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*”<sup>3</sup>:

“Um primeiro olhar sobre a Convenção 169 causa algum desconforto, a começar pelos seus destinatários. É que, nesse campo, ela praticamente reproduz as expressões de que se valeu a sua antecessora, a Convenção 107: indígenas, tribais e semitribais. Ou seja, persiste na utilização de termos coloniais e de definições aparentemente fixas.

A perplexidade, no entanto, não resiste ao avanço da leitura, pois, imediatamente após conceituar, em seu artigo 1º, item 1, povos tribais<sup>4</sup> e povos “considerados indígenas”<sup>5</sup>, estabelece no item 2, que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

Dois aspectos devem ser imediatamente retidos. O primeiro é que tanto

---

3 PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*. ESMPU: Mimeo, 2014, p. 09/14.

4 Aqueles cujas “condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”

5 Pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras nacionais e que, seja qual for a sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

a definição de povos indígenas como a de povos tribais é bastante aberta, contentando-se com um único vetor: organização social, cultural, econômica e política que os distinga, total ou parcialmente, de outros setores da sociedade envolvente. E o segundo é que o elemento definitório central é a consciência da identidade pelo próprio grupo. (...)

Mas outros desdobramentos devem ser destacados. A começar pelo desprezo das classificações totalizantes, porque são, como denunciado pelos estudos culturais, categorias discursivas em torno das quais se organizou um sistema de poder e exclusão; porque são formas de racismo, ao destacarem determinadas características de um grupo e representá-las como fixas, inerentes, transmitidas pela cultura e pela herança biológica. (...)

Por outro lado, é preciso resistir à tentação de essencializar comunidades, como entidades orgânicas, autossuficientes e autônomas. A despeito de permanecerem distintas, são atravessadas constantemente pelo entorno. Isso não significa declínio ou perda de identidade, mas, antes, identidades que se fortalecem pela abertura de novas possibilidades. (...)

Portanto, e à vista do vetor de que se vale a Convenção 169 – organização social, cultural, econômica e política que os distinga, total ou parcialmente, de outros setores da sociedade envolvente – os grupos, e apenas eles, não de dizer se se compreendem sob as grandes rubricas “povos indígenas” e “povos tribais”.

No Brasil, o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, orienta-se pela mesma compreensão, valendo-se, no entanto, de uma única classificação para abranger a clientela, que, na Convenção 169, desdobra-se em duas. Os incisos I e II de seu artigo 3º merecem ser transcritos:

*Art.3º-Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:*

*I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;*

*II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e*

*econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações;*

Ambos os dispositivos, a despeito de não enunciarem expressamente, têm inspiração óbvia na Convenção 169 e não deixam dúvidas sobre a abertura do conceito ali transcrito. A ressalva a povos indígenas e quilombolas no inciso II, por contarem com disciplina constitucional, é evidência suficiente de que a definição vai além deles. De resto, a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais conta, em sua composição, com representantes, entre outros, de comunidades de fundo de pasto, quilombolas, faxinais, pescadores, seringueiros, ciganos, indígenas, caiçaras, quebradeiras de coco e babaçu.

De modo que a Convenção 169, no Brasil, aplica-se a todos esses grupos e a tantos outros quantos se apresentem sob o único vetor que normativamente os aproxima: organização social, política e cultural distinta da sociedade de grande formato. São muitos, sim. O direito apenas os invisibilizou por longo tempo. Chegou a hora de conhecê-los e reconhecê-los como sujeitos de direitos. E, por isso, é preciso convidá-los a falar. Talvez seja esse o último espaço a ser de fato conquistado.”

No caso específico de Montanha e Mangabal<sup>6</sup>, pede-se vênua para anexar a estes autos cópia do simultaneamente belo e triste artigo da jornalista brasileira internacionalmente conhecida Eliane Brum. Tal artigo, que mais parece um profundo trabalho etnográfico, está intitulado de “*A não gente que vive no Tapajós*”, e foi publicado, inicialmente, no Jornal El País e em inúmeros veículos de mídia posteriormente (em anexo).

---

<sup>6</sup> Vale destacar que seguirá em anexo a esta petição mídia digital contendo uma cópia da Dissertação de Mestrado de autoria de Maurício Gonsalves Torres, apresentada na Universidade de São Paulo – Departamento de Geografia, cujo título é *A beiradeira e o grilador: ocupação e conflito no Oeste do Pará*. Dentre os muitos aspectos abordados, Maurício Torres tergiversa sobre o caráter de tradicionalidade da comunidade de Montanha e Mangabal.

Ademais, o próprio Relatório de Impacto Ambiental da UHE São Luiz do Tapajós não restringe a área impactada de modo a alcançar apenas as comunidades indígenas nominadas na decisão liminar de fls. 927/935. Na página 74 do RIMA consta expressamente que:

*A mudança da população, em função da perda das suas terras e benfeitorias, poderá afetar as relações e vínculos sociais, e causar a perda de referências. Entre os ribeirinhos, em particular, a rede de relações sociais se estabelece também a partir de sua dependência ao rio, em torno de afinidades e reciprocidades construídas ao longo dos anos, como a amizade, o parentesco e a vizinhança. Também contribui para essa rede de relações, as atividades produtivas como os plantios e a criação de animais. Assim, a mudança implica em alterações de referências sociais, culturais, espaciais e, em certos casos, econômicas, resultando em alterações nos modos de vida de cada indivíduo afetado.*

É de se salientar que os estudos de viabilidade que deram ensejo ao Relatório de Impacto Ambiental acima referido ainda pendem de avaliação técnica pelo órgão licenciador. É de se destacar, ainda, que os aludidos estudos aparentam insuficiência, eis que desconsideram inúmeras comunidades tradicionais existentes na região e que dependem diretamente dos recursos naturais extraídos e/ou relacionados ao rio Tapajós, bem como desconsideram os efeitos cumulativos e sinérgicos dos outros empreendimentos de infraestrutura já realizados ou previstos para a região. Mas ainda assim é possível depreender a partir do trecho acima transcrito que em hipótese alguma o impacto direto decorrente do empreendimento será suportado exclusivamente pelas comunidades indígenas, tal como querem fazer crer as Rés.

Outrossim, oportuno rememorar ao juízo que nos dias 26 e 27/09/2014, o Ministério Público Federal coordenou oficinas de Capacitação acerca da Convenção 169 da OIT e do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada na Vila do Machado. Na ocasião estiverem presentes muitas dezenas de pessoas representando vários núcleos familiares que compõem a Comunidade de beiradeiros de Montanha e Mangabal. Como produto do trabalho, foi produzido um *Protocolo de Consulta de Montanha e Mangabal*. Através do

documento, a aludida comunidade de beiradeiros faz um breve relato de sua história e presença secular no local que habita, bem como aponta aspectos de sua organização social e representatividade do grupo, indicando, inclusive, a forma apropriada de serem consultados, que, frise-se, é distinta da forma a ser aplicável ao povo Munduruku. E não poderia ser diferente, afinal tratam-se de costumes e culturas distintas (sobretudo no que tange à língua), muito embora indígenas e ribeirinhos compartilhem da mesma angústia. A propósito, vale destacar que em tal documento a Comunidade de Montanha e Mangabal fez questão de indicar outras comunidades de beiradeiros que devem ser consultadas, quais sejam: *Mamãe-Anã, Penedo, Curuçá, Pimental, São Luiz e Vila Rayol, e as aldeias como a do Chico Índio e a de Terra Preta (da etnia Apiaká)*

Ao abrigo dessas considerações, faz-se imperioso constar expressamente na sentença a ser proferida nestes autos que deverão ser consultadas de forma livre, prévia e informada todas as comunidades tradicionais (*sejam elas indígenas ou tribais*) situadas na bacia hidrográfica em que se pretende a construção da UHE São Luiz do Tapajós, nos termos da Convenção nº 169/OIT, em especial aquelas situadas nos denominados cursos Alto, Médio e Baixo do rio Tapajós.

Caso Vossa Excelência tenha dúvidas acerca da existência ou não de impactos socioambientais (e seus limites geográficos) a serem eventualmente suportadas por todas as comunidades tradicionais acima referidas, o Ministério Público Federal pede conversão do feito em diligência a fim de que seja determinada a realização de perícia multidisciplinar por profissionais de diferentes especialidades, com especial atenção a profissionais de antropologia e com a utilização de conhecimentos tradicionais associados, haja vista a peculiaridade e relevância no relacionamento de tais comunidades com a natureza circundante.

### **Da suposta recusa do povo Munduruku em ser consultado**

À fl. 1957, a União Federal aduz que até o presente momento “*não foi possível pactuar com os representantes indígenas um processo participativo de consulta, por resistência dos próprios interessados*”. Essa assertiva se coaduna com a fala do

Ministro Gilberto Carvalho, da Secretaria Geral da Presidência da República, que em meio a uma conversa com estudantes de Direito da Universidade de São Paulo (Largo do São Francisco) afirmou expressamente que o povo Munduruku está se recusando a ser consultado (*vídeo em anexo*).

Com a devida vênia, eis aí uma inequívoca tentativa de falsear a verdade!

De antemão, cumpre consignar que o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada é uma conquista das minorias étnicas. Jamais o povo Munduruku, que tantas batalhas travou (desde há muito) em busca de sua sobrevivência e resguardo de seus direitos, abriria mão de uma garantia que lhes é inerente.

O que há, a bem da verdade, é uma relação de delicada desconfiança histórica do povo Munduruku com o Poder Público, mais especialmente com os órgãos vinculados ao Governo federal. As raízes de tal relação de desconfiança podem ser descortinadas na breve recapitulação dos fatos recentes que se tenciona fazer a seguir<sup>7</sup>.

Em meados de 2011 é expedida a Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, mesmo sem a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada e ocasionando graves transtornos e violações de direitos às comunidades indígenas e ribeirinhas que vivem no Xingu. Quase que simultaneamente, em Maio de 2011, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, anuncia, através da Resolução nº 03/2011, o intento governamental de construir 04 (quatro) barragens nos rios Tapajós e Jamanxim, com potencial significativo de alterar definitivamente o ecossistema da região, o que, por óbvio, eleva a níveis preocupantes o grau de tensão entre os povos que habitam a bacia.

Vale lembrar que já neste momento índios das etnias Kayabi, Apiakás e Munduruku já vinham sendo nitidamente invisibilizados no processo de emissão de licenças ambientais e implantação do Complexo Hidrelétrico do rio Teles Pires.

Pois bem! Conscientes de que o que se propunha para o Tapajós era tão grave (ou mais) quanto o que se verifica no Xingu e no Teles Pires, índios Munduruku, no

<sup>7</sup> Tal histórico tem suporte nas notícias jornalísticas que seguem anexas a esta petição, bem como na participação direta deste Procurador da República signatário no curso dos fatos.

curso dos anos de 2011 e 2012, realizam inúmeros protestos manifestando insatisfação com a pretensão estatal de instalar o Complexo do Tapajós.

Em Novembro de 2012, deflagra-se a Operação Eldorado, em que a Polícia Federal tenciona desativar garimpos ilegais e implodir balsas de garimpeiros dentro da Terra Indígena Munduruku, no rio Teles Pires. Ocorre que tal operação finda em tragédia. Um indígena é morto, sendo que há relatos (não apenas de indígenas) de que a Polícia Federal adentrou a Aldeia Teles Pires atirando indiscriminadamente. Além da morte do indígena, a operação surte efeitos ainda hoje nocivos sobre toda a coletividade indígena, que passou a sentir medo de forças armadas do Estado. Vale frisar, a propósito, que a Operação Eldorado ocorreu de modo de todo tardia, uma vez que há décadas os indígenas vinham informando os órgãos competentes acerca da extração irregular de minério. Nada foi feito! Seria esta operação uma represália aos protestos realizados em face das hidrelétricas?

Já em 2013, índios Munduruku e Kayabi viajam algumas vezes à Brasília no intuito de conversar com as autoridades e manifestar suas preocupações acerca dos pretensos aproveitamentos hidrelétricos. Por parte do governo há sempre a exigência de formação de comissões de indígenas que serão recebidas, o que inquieta os indígenas, que possuem o hábito gregário de reivindicar suas pautas sempre com uma quantidade significativa de pessoas.

Em Março de 2013 deflagra-se a denominada Operação Tapajós, em que se dá o envio de centenas de militares da Força Nacional de Segurança para a região no afã de escoltar dezenas de pesquisadores que fariam os estudos de viabilidade da UHE São Luiz do Tapajós. A Justiça Federal, por sua vez, e no bojo deste processo, atende ao pedido do MPF e determina a suspensão da aludida operação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Suspensão de Liminar, autoriza a continuidade dos estudos alcunhados pela Egrégia Corte de “preliminares”.

Assim como em 2011 e 2012, em 2013 os Munduruku intensificam suas mobilizações. Talvez o ponto crucial tenha sido as ocupações do canteiro de obras da UHE de Belo Monte, que ocorreram entre Maio e Junho do aludido ano. A reação do Executivo

federal e da empresa interessada na implantação da usina (Norte Energia S/A) é imediata e agressiva, para não dizer preconceituosa. Não só medidas de reintegração de posse são prontamente manejadas, como acusações de que os Munduruku são intrusos, oportunistas e sequestradores são bradadas aos quatro cantos. Não obstante, a Secretaria Geral da Presidência da República lança uma nota em seu sítio eletrônico que causa estarrecimento<sup>8</sup>. Nela, a SG/PR acusa os índios de desonestos e lança dúvidas acerca de um suposto envolvimento com o garimpo ilegal. Por óbvio, tal conduta não é esperada de um setor que busca um diálogo franco, honesto e de boa fé!

Em junho de 2013, 03 (três) biólogos a serviço das empresas que patrocinam os estudos de impacto ambiental da UHE São Luiz do Tapajós adentram a TI Munduruku sem permissão dos indígenas. Tais pesquisadores são flagrados e levados à cidade de Jacareacanga/PA, ocasião em que guerreiros Mundurukus informam não admitir a entrada desautorizada de pessoas envolvidas com as usinas.

Em agosto de 2013 ocorre um duro e truculento golpe a ser sentido pelo povo Munduruku. A Prefeitura de Jacareacanga/PA literalmente se apropria de uma reunião que deveria ser de caciques e lideranças para tratar do futuro do povo e sitia o ginásio em que ocorreria a tal assembleia com homens armados da Polícia Militar e da Força Nacional de Segurança. Vale destacar que a Prefeitura de Jacareacanga/PA tem se manifestado favorável à implantação do Complexo Hidrelétrico. Mais: tem envidado esforços homéricos (e um tanto quanto escusos) para que tal empreendimento venha a ser concretizado.

Na ocasião, segundo relato de testemunhas (já que registros em áudio e vídeo foram proibidos pelos homens armados), o Prefeito, Sr. Raulien Queiroz e o Secretário de Assuntos Especiais Indígenas da Prefeitura de Jacareacanga, Sr. Ivânio Alencar, reprimiram os índios e os incitaram à discórdia interna, alertando que quem não se adequasse às “condições” do evento não teria suporte para voltar às suas aldeias.

Vale destacar que a tal reunião de Agosto de 2013 ocorreu quase toda em português (língua mal compreendida pela grande maioria dos Munduruku) e resultou na destituição de toda a diretoria da Associação Indígena Pussuru, que hoje se apresenta como

---

<sup>8</sup> Vide o link: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/notaSGPR.pdf>

o elo menos significativo de resistência e representação do povo e quase toda composta por indígenas que angariaram postos na Administração municipal.

A resistência Munduruku é golpeada mas não esmorece! Em Novembro de 2013, cerca de 400 índios de 62 aldeias reúnem-se em assembleia e deliberam que permanecerão lutando pela observância de seus direitos.

Já em 2014 os Munduruku se mobilizam por semanas para retirar de suas terras garimpeiros ilegais, deixando claro que as acusações de que seriam coniventes com esse ilícito não procedem e colocando os órgãos competentes em situação de constrangimento, já que caberiam a eles resolver o problema de extração ilegal de minérios.

Novamente a reação da Prefeitura de Jacareacanga/PA é imediata e ilegal. São demitidos cerca de 70 (setenta) professores indígenas e as escolas Munduruku praticamente restam paralisadas. Os fundamentos utilizados pelo ente municipal são equívocos: os docentes não seriam graduados e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Município (IDEB) é baixo e a culpa é da educação escolar indígena.

Vislumbrando total inadequação (inconstitucionalidade e ilegalidade) em tal expediente, o Ministério Público Federal maneja na Subseção Judiciária Federal de Itaituba/PA uma Ação Civil Pública, autuada sob o número 1541-28.2014.4.01.3908, pugnando, dentre outras coisas, a imediata recontração dos professores demitidos e o reestabelecimento da normalidade na prestação do serviço. Em pronta resposta ao pleito, o Juiz Federal *Rafael Leite Paulo* profere decisão liminar favorável e determina a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Ainda assim, pasme, a Prefeitura de Jacareacanga recalcitra em descumprir a ordem judicial.

Conforme se pode observar acima, não há limites para o perfil violador de direitos indígenas básicos daqueles que figuram no pólo passivo desta Ação e de outros interessados na construção da usina. Vigora para as Rés a máxima de que os '*fins justificam os meios*'! Os fins, na hipótese, são a implantação do Complexo Hidrelétrico ora em comento e o “agrado” aos interesses econômicos que alimentam as campanhas políticas.

A propósito, não se pode olvidar que tramita no Supremo Tribunal

Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, pretendendo o reconhecimento da invalidade dos dispositivos legais que atualmente permitem a realização de doações de campanha por pessoas jurídicas. Até o presente momento o julgamento conta com 06 (seis) votos a favor da procedência da ADI. Um dos votos condutores de tal corrente é do Ministro LUIZ FUX, que em seu voto sustentou que *“sistema político que não permita que o cidadão comum e a sociedade civil influenciem as decisões legislativas, derrotados que são pela força das elites econômicas, não pode ser considerado democrático em sentido pleno”*. Mais adiante, trouxe o eminente Ministro à tona dados relativos às eleições de 2010 e 2012: *“segundo dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2010, um deputado federal gastou, em média, R\$ 1,1 milhão, um senador, R\$ 4,5 milhões, e um governador, R\$ 23,1 milhões. A campanha presidencial custou mais de R\$ 336 milhões. Nas eleições municipais de 2012, segundo recente contabilização do Tribunal, teriam sido gastos incríveis 6 bilhões de reais. Apontou-se que os maiores financiadores são empresas que possuem contratos com o poder público. O setor líder é o da construção civil, tendo contribuído com R\$ 638,5 milhões, seguido da indústria de transformação, com R\$ 329,8 milhões, e do comércio, com R\$ 311,7 milhões. Os dados revelam a relevância maior e o papel decisivo do poder econômico para os resultados das eleições”* (grifo nosso). O julgamento do processo se encontra atualmente suspenso face o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Nem mesmo há pudor em fazer constar em um documento oficial (em anexo) que a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (devidamente produzido por técnicos da FUNAI) da Terra Indígena Sawré Muybu *“dependerá do levantamento de informações mais precisas sobre o eventual alagamento da TI em razão da UHE São Luiz do Tapajós”*.

O aludido RCID atesta, inequivocamente, que uma área de 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares) é de ocupação tradicional Munduruku. Entretanto, por se sobrepor à área de inundação eventualmente ocasionada pelo barramento proporcionado pela UHE São Luiz do Tapajós não deve ser delimitada. Causa espanto tal expediente! Esquece-se a FUNAI e a União Federal que o direito

territorial de um grupo indígena é incondicionado, sobretudo quando a condição configura um futuro e pretense empreendimento. Com esse expediente, aparenta a este órgão ministerial a seguinte conclusão: 'reconhece-se, mediante estudos técnicos vastos, que aquele povo está naquela porção territorial há tempos, porém, para todos os efeitos, não está, uma vez situar-se no meio do caminho de uma obra de infraestrutura'!

Vale destacar que a não publicação do RCID da TI Sawré Muybu possui o único intuito de não fazer incidir ao empreendimento a cláusula constitucional vedatória de remoção forçada de grupos indígenas, explícito no art. 231, §5º, da Constituição Federal brasileira de 1988.

O absurdo é tamanho em não publicar o RCID da TI Sawré Muybu que foi preciso o Ministério Público Federal postular perante o Poder Judiciário Federal a determinação de que a FUNAI e a União cumpram seus deveres constitucionais e legais. A Ação Civil Pública tramita na Subseção Judiciária Federal de Itaituba/PA, sob o número 1258-05.2014.4.01.3908, e recentemente teve decisão liminar deferida parcialmente, de modo a determinar que a FUNAI faça publicar o RCID da TI Sawré Muybu (cópia da decisão liminar em anexo).

Além de todas essas violações, o que muito tem incomodado o povo Munduruku é o fato da consulta que se tenciona realizar não está sendo **prévia** (uma vez que póstuma às decisões políticas acerca da realização do empreendimento, haja vista a expedição da Resolução nº 03/2011, do Conselho Nacional de Política Energética, que, em seu art. 2º, desconsidera a fase de aferição de viabilidade do empreendimento, que deveria ser o licenciamento, e determina a rápida conclusão de estudos e a pronta realização da licitação e implantação das UHEs aprovadas pela Resolução), **livre** (eis que preenchida da máxima de que a obra é inevitável, inclusive com a oferta de medidas compensatórias<sup>9</sup> – não mitigatórias - já nessa fase de aferição de viabilidade, o que, por si só, vicia todo o processo de consulta), tampouco **informada** (eis que as poucas comunidades que não estão

---

9 Vale destacar que o consórcio das empresas interessadas na construção da UHE São Luiz do Tapajós constituiu um grupo denominado de “Diálogo Tapajós”, que, em tese, ficaria incumbido de facilitar o diálogo com as comunidades diretamente impactadas. Há relatos repassados pelos próprios grupos a serem eventualmente impactados que os agentes a serviço do “Diálogo Tapajós” estão oferecendo medidas compensatórias em troca da obtenção de uma “aceitação” ao empreendimento.

sendo esquecidas nesse processo estão sendo 'vítimas' de informações oscilantes, quase sempre imbuídas de má fé, sobretudo mediante o discurso de que a obra será boa para a região, uma vez que trará investimentos e melhores serviços, sobretudo os públicos). Parece até que o empreendimento presta um favor ao oeste do Pará, que somente agora se credencia a receber serviços públicos que antes passavam ao largo dos olhos de qualquer habitante da região.

Ainda na seara das informações inverídicas e imbuídas de má fé nesse processo de negociação que deveria ser transparente e de boa fé, a Agência Nacional de Energia Elétrica vem, às fls. 1978/1981, aduzir supostos prejuízos causados pelo eventual atraso na implantação da UHE São Luiz do Tapajós face a realização da consulta. Segundo a autarquia regulatória, haveria um custo adicional de R\$ 2,49 bilhões por ano em face da substituição da fonte de energia hidráulica pela termelétrica e a elevação do custo ambiental face o aumento da emissão de gases poluentes decorrentes da substituição acima mencionada, na ordem de 22 milhões de toneladas de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) ao longo de 30 (trinta) anos (horizonte contratual da UHE São Luiz do Tapajós). A opção por outras fontes de geração de energia, como a eólica, segundo a ANEEL, implicaria no aumento do custo anual de R\$ 1,72 bilhões. No caso das pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e usinas de biomassa, ainda segundo a ANEEL, haveria o envolvimento de impactos ambientais de difícil mensuração. Mais especificamente em relação às PCHs, a ANEEL aponta que seriam necessárias 667 (seiscentos e sessenta e sete) para substituir a UHE São Luiz do Tapajós. Em relação à biomassa, considera a autarquia que seria necessário o aumento significativo da área de plantio de cana-de-açúcar, o que também acabaria por gerar impacto ambiental. No que tange à energia eólica, a Agência aduz que seriam necessárias 282 (duzentos e oitenta e duas) usinas eólicas, com a instalação de 3.723 (três mil, setecentos e vinte e três) aerogeradores.

Muito embora não seja este feito o palco adequado para tergiversar acerca das alegações da ANEEL, importa destacar que são elas mais um conjunto de inverdades que viciam a perquirida boa fé de todo esse processo. A uma, esquece a autarquia de comentar acerca da energia solar, reconhecidamente a mais auto sustentável do planeta. Esquece-se ainda a autarquia que o suposto potencial máximo de geração da UHE São Luiz

do Tapajós (e foi esse o considerado na informação acima indicada) oscilará consideravelmente face a variação decorrente de enchente e vazante do rio Tapajós. Agora mesmo estamos no período de seca do rio, período em que provavelmente o potencial hidráulico não chegará a 50 % (cinquenta por cento) da potência estimada.

Ademais, não convence a este Procurador da República signatário o pseudo e infelizmente comum argumento de que a implantação da UHE São Luiz do Tapajós atenderá ao interesse público. Eis aí outra inverdade! Basta que percebamos a realidade da cidade de Santarém/PA (assim como de inúmeras outras cidades situadas na Amazônia) para que percebamos que nem mesmo a existência de várias hidrelétricas em funcionamento apresenta-se capaz de sanar as sucessivas (semanais, por vezes diárias) interrupções no fornecimento de energia em lares e empresas. Estaria todo esse potencial energético 'vendido' para as regiões Sul e Sudeste do país? Estar-se-ia assim realmente atendendo ao interesse público na medida em que a coletividade que verdadeiramente suporta o ônus dessas obras de infraestrutura resta alijada dos supostos bônus decorrentes?

Diz-se, ainda e equivocadamente, que a fonte de energia hidrelétrica é 'barata' e 'limpa'. Outra assertiva que padece de correspondência com a verdade! Somente a UHE São Luiz do Tapajós envolverá (e isto em cálculos preliminares) não menos do que R\$ 31 bilhões. Frise-se: talvez no afã de gerar não mais do que 5% (cinco por cento) da necessidade energética do país. Diante disso, restam as indagações: Por que o envolvimento de tão vultosa quantia de recursos públicos numa obra que sabidamente (e é isso que a história recente do país nos demonstra) não será suficiente para minimamente atender à necessidade energética do Brasil? Por que o envolvimento de tão vultosa quantia de recursos públicos numa obra e numa prestação de serviço (que em tese deveria ser eminentemente público) que será executada por empresas privadas, inclusive com a possibilidade real de serem empresas de capital estrangeiro? Estaríamos diante de uma forma lícita (porém vergonhosa) de, com o dinheiro público, pagar empréstimos realizados por empresas com interesse puramente lucrativo quando da realização das campanhas políticas?

Outrossim, como afirmar que uma obra desse viés é 'limpa' quando o que

dela decorre é um verdadeiro etnocídio de inúmeras comunidades e pessoas que tradicionalmente só sabem viver mediante uma relação extremamente estreita com a floresta e com os recursos naturais circundantes? Para tanto, basta que olhemos um pouco ao lado para a realidade da vizinha Altamira/PA e região, onde está sendo instalada a UHE Belo Monte e onde inúmeros indígenas e ribeirinhos foram simplesmente expulsos de suas terras e hoje, os que sobreviveram, habitam os centros urbanos próximos em condições marginalizadas e de significativa precariedade e descaracterização cultural. Pior: descaracterização enquanto ser humano! No caso de Altamira/PA (e provavelmente será assim em Itaituba/PA e região) não foram apenas os indígenas e ribeirinhos que suportaram os ônus decorrentes da sanha governamental (em conjunto com interesses privados, frise-se) de instalar Belo Monte: a população altamirense convive diuturnamente com o aumento significativo do fluxo migratório, da exploração sexual (inclusive de jovens e crianças), do tráfico de drogas e armas, do custo de vida e da total ausência de condições sanitárias da cidade em atender toda essa demanda.

Ademais, quando se está a tratar de Consulta Livre, Prévia e Informada o modo é essência, e não mera formalidade, sobretudo tendo em vista o mandamento expresso no art. 6º da Convenção 169/OIT de que ela deve se dar de modo apropriado e correspondente aos costumes e hábitos do povo ou comunidade consultado.

Nesse esteio é que o Plano de Consulta apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e colacionado a estes autos nas alegações finais da União Federal padece de sérios equívocos. Propõe a SG/PR uma agenda apertada e irracional de reuniões, inclusive para o homem médio ocidental, quiçá para os indígenas, que possuem tempo e modo de vida próprios.

Pode ser depreendido, ainda, a inexistência de previsão no Plano do Governo de reuniões internas, em que apenas os Munduruku conversarão entre si acerca do que está sendo proposto. Basta uma simples leitura para que se perceba que em todas reuniões está prevista a participação de agentes do Governo.

Outrossim, está prevista apenas a participação de lideranças. Pior: as associações indígenas exercem, para a Secretaria Geral da Presidência da República, papel

crucial na definição dos destinos do povo. Tal concepção não se compatibiliza com a verdade, o que demonstra a falta de cuidado e conhecimento de causa quando da confecção do aludido Plano.

Quando da realização das oficinas de capacitação da Convenção 169 capitaneada pelo Ministério Público Federal em Setembro do corrente ano de 2014, o povo Munduruku fez produzir uma *Proposta de Protocolo de Consulta* (segue em anexo). Tal Protocolo será ainda objeto de ampla discussão no contexto interno do povo Munduruku antes da próxima reunião com o Governo federal para dar continuidade ao processo de planejamento da consulta, que, destaque-se, iniciou-se na reunião realizada nos dias 02 e 03/09/2014 na Aldeia Praia do Mangue, em Itaituba/PA. Na ocasião, ficou acertado que a próxima reunião ocorreria nos vindouros 05 e 06/11/2014, na Terra Indígena Sai-Cinza. A propósito, vale destacar que até a data de hoje, 31/10/2014, há indefinição acerca da realização ou não desta nova reunião. E tal indefinição decorre da conduta única e exclusiva das Rés, em especial da Secretaria Geral da Presidência da República, que agora pretende mudar o local da reunião de forma unilateral para Aldeia Praia do Mangue, em Itaituba/PA. Vale destacar que no encontro dos dias 02 e 03/09/2014, local e data da vindoura reunião foram definidos mediante acordo que contou com a participação direta de agentes do Governo federal (principalmente da SG/PR). Com esse expediente fica claro que a suposta resistência ao diálogo não é bem oriunda do povo Munduruku.

No aludido Protocolo resta clarividente que a forma de organização social e representatividade do povo Munduruku é totalmente distinta da vislumbrada pela SG/PR. Destaque-se do documento que os indígenas não se representam por associações, e sim pelo povo todo reunido em assembleias, contando, inclusive, com a participação das crianças e mulheres, não apenas de “lideranças” ou caciques. Consta, ainda, a necessidade de reuniões internas informativas, em que especialistas de confiança do grupo serão convocados a expor suas percepções acerca dos projetos que tentam ser implementados.

Vale destacar que tanto o *Protocolo de Consulta de Montanha e Mangabal* (abordado no tópico anterior) quanto a *Proposta de Protocolo de Consulta do Povo Munduruku* são dois documentos genuínos, na medida em que foram escritos a partir,

única e exclusivamente, do que relatavam os grupos respectivamente.

Assim, sem mais delongas, fica claro que o povo Munduruku não recusa a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada. Muito pelo contrário! Afinal, um povo que faz produzir um documento em que apresenta sua forma de organização social, sua representatividade e o modo como deseja ser consultado, jamais rejeitaria a concretização de um dos direitos que se pugna ser reconhecido através desta Ação Civil Pública.

Ao abrigo dessas considerações, faz-se imperioso que Vossa Excelência, quando da prolação da sentença, além de reiterar a determinação expressa de que se realize a Consulta Livre, Prévia e Informada de todas as comunidades tradicionais eventualmente impactadas (sejam elas indígenas ou tribais), que afaste qualquer tentativa de atribuir ao povo Munduruku a pecha de que estariam recusando a realização da CLPI. Imperioso, ainda, faz-se constar expressamente na sentença de que a Consulta Livre, Prévia e Informada do povo Munduruku e de todas as outras comunidades tradicionais eventualmente impactadas pelo empreendimento se realize de modo apropriado, observando-se as peculiaridades de organização social e representatividade de cada grupo, atendendo-se, assim, ao art. 6º da Convenção nº 169/OIT.

**Da necessidade de reiterar expressamente na sentença as decisões judiciais anteriores que obstam a emissão de qualquer licença ambiental sem que antes se realize e conclua a Consulta Livre, Prévia e Informada das comunidades tradicionais impactadas pelo empreendimento**

É entendimento comum entre as partes que a Consulta Livre, Prévia e Informada é um processo, e não um ato isolado, haja vista a complexidade que alcança e a necessidade inequívoca de estabelecimento de uma relação verdadeiramente dialógica.

A título exemplificativo, a União Federal, à fl. 1961, ressalta o entendimento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de que o “o processo de consulta aos povos indígenas é algo dinâmico que deve ser feito de forma contínua, não se

encerrando num momento único, ainda mais no contexto de um empreendimento deste porte”, referindo-se à UHE São Luiz do Tapajós.

Entretantes, reconhecer o caráter dinâmico e continuado da CLPI não pode resultar no entendimento de que o processo de licenciamento pode desenvolver-se simultaneamente à realização da consulta. O MPF reconhece sim o caráter procedimental da consulta! Melhor: constitui-se numa das bandeiras da instituição e das comunidades tradicionais que é dever constitucional do *Parquet* defender. No entanto, é preciso deixar claro que cada etapa de tomada de decisão no decurso do licenciamento deve ser precedida de realização e conclusão de uma consulta. A cada nova informação adicionada e/ou surgindo a necessidade de nova decisão deve se realizar e concluir uma nova consulta. Em outras palavras, somente se avança no processo licenciatório se a etapa antecedente tiver sido objeto de consulta. Cada licença ambiental emitida (Prévia, Instalação e Operação) deve ser antecedida de uma CLPI. Incidir no caminho contrário é tornar nulo o principal efeito da Consulta Livre, Prévia e Informada, qual seja, a possibilidade de participação dos povos diretamente interessados na tomada de decisões que possam lhe afetar diretamente.

Destaque-se, no licenciamento cada emissão de licença deve ser considerada uma tomada de decisão, sobretudo a Licença Prévia, que, é por natureza, a que atesta a viabilidade ambiental, social e econômica do pretense empreendimento. Reconhecendo essa assertiva, a decisão liminar de fls. 927/935 é explícita em determinar que a consulta se realize “antes que se encerre a fase de viabilidade”, segundo se observa no item B) do dispositivo da aludida decisão. O item C), por sua vez, determina a abstenção de Licença Prévia sem que antes se conclua a consulta.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA (relativo a estes autos), foi claro em determinar que a concessão de qualquer licença ambiental relativa à UHE São Luiz do Tapajós somente se tornará possível após a oitiva das comunidades tradicionais eventualmente impactadas pelo empreendimento, nos termos da Convenção nº 169/OIT. Vejamos que o STJ não nominou a espécie de licença, fazendo-nos entender que a cada licença (desde a Prévia até a de Operação) há a inequívoca necessidade de

realizações e conclusões de consultas.

Nesse esteio, é de todo relevante salientar que a temporalidade da CLPI é aspecto essencial a ser observado. Aqui, mais uma vez valo-me dos lúcidos ensinamentos da Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), Deborah Duprat<sup>10</sup>:

“A consulta é prévia exatamente porque é de boa-fé e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegar à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo a sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental”, diz, em seu art. 5º, I, que o estudo de impacto ambiental deve “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”. Esse é um norte bastante adequado também para a consulta, inclusive naqueles casos em que se exige prévia autorização do Congresso Nacional. A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.

Também decorre da racionalidade do sistema que, nas medidas que se desdobram em vários atos, como ocorre, por exemplo, no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia seja renovada a cada geração de novas informações, especialmente aquelas relativas a impactos a serem suportados pelos grupos. O consentimento inicial para a obra se dá a partir dos poucos dados disponíveis. Uma vez realizado o estudo de impacto ambiental e

---

10 PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*. ESMPU: Mimeo, 2014, p. 15/17.

adicionadas outras tantas informações, a consulta tem de ser renovada, e, mais uma vez, iniciado o processo dialógico tendente ao acordo. Esse é um imperativo que decorre, primeiro, dos próprios vetores da consulta (especialmente, nesse ponto, o seu caráter de boa fé), e, segundo, da natureza do estudo de impacto ambiental. Esse estudo, nos termos do art. 6º da Resolução CONAMA 001/86, deve fazer (i) o diagnóstico da área de influência do projeto sob três perspectivas – meios físico, biótico e socioeconômico, e as interações entre eles; (ii) a análise dos impactos ambientais do projeto e suas alternativas; (iii) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos. É o conjunto dessas informações que habilitará os grupos impactados a decidirem pela realização ou não da obra, ou pela adoção de projeto alternativo. Não seria razoável conclusão no sentido de que aquela primeira adesão, feita com base em informações um tanto quanto precárias, pela ausência dos estudos cabíveis, esgotasse o processo de consulta da Convenção 169. Portanto, é imperativo considerar que a consulta é de natureza procedimental sempre que a medida projetada assim se apresentar, e se renova a cada fase do procedimento que agregar novas informações sobre impactos a serem suportados pelos grupos diretamente atingidos, bem como sobre as medidas tendentes a mitigá-los e compensá-los.

A consulta também pressupõe que nenhuma, absolutamente nenhuma, fase da obra se inicie antes que estejam disponíveis todos os dados técnicos acima referidos, que permitam aos grupos se posicionarem nesse processo dialógico. Apesar da obviedade da assertiva, o que se vem observando, no Brasil, é que muitas informações que deveriam constar do diagnóstico só são produzidas mais tardiamente, como condicionantes das licenças de instalação e de operação. Assim a obra, no mais das vezes, chega à fase final sem que os grupos tenham acesso à principal informação que os capacitaria a uma decisão consequente: a avaliação dos impactos do empreendimento sobre eles próprios. É evidente a subversão do processo de consulta em seus três pilares: deixa de ser prévia, de boa fé e dialógica.”

Muito embora seja esse o entendimento mais escorreito, as Rés têm

admitido que a pendência de realização e conclusão da consulta ao povo Munduruku<sup>11</sup> não obsta o prosseguimento do licenciamento, inclusive com a respectiva emissão de licenças ambientais. Tal entendimento por parte das Rés foi inclusive denunciado em reunião realizada na Aldeia Praia do Mangue, em Itaituba/PA, nos dias 02 e 03/09/2014, e que contou com a participação deste Procurador da República signatário, que é prova viva deste absurdo.

Outrossim, ainda no afã de demonstrar esse equivocado entendimento das Rés, válido se apresenta informar ao juízo que no recente mês de Setembro de 2014 (mesmo mês da reunião em Itaituba/PA, momento em que os agentes do Governo federal, falseando a verdade, manifestaram aos índios seu propósito de inaugurar uma nova relação honesta e de boa fé), o Ministério das Minas e Energia fez publicar a Portaria nº 185/2014 por via da qual se agendava o Leilão da UHE São Luiz do Tapajós para 15/12/2014.

Pasme Excelência, pelo cronograma legal de implantação de um aproveitamento hidrelétrico, a licitação é etapa posterior à emissão de Licença Prévia! Diante disso, restam as indagações: como agendar um Leilão sem nem mesmo Licença Prévia emitida? Como agendar um Leilão sem nem mesmo avaliação técnica dos estudos de viabilidade já realizada integralmente pelos órgãos competentes? Como agendar um Leilão sem nem mesmo Consulta Livre, Prévia e Informada devidamente pactuada com as comunidades tradicionais que serão diretamente impactadas pelo empreendimento? Estaria o Ministério das Minas e Energia utilizando bola de cristal e antevendo o resultado das avaliações técnicas dos órgãos competentes? Estaria o Ministério das Minas e Energia pressupondo que haveria mero e fácil consentimento das comunidades tradicionais impactadas?

Tais indagações nos fazem observar que as Rés admitem sim que o licenciamento pode avançar tranquilamente sem que antes se realize a Consulta Livre, Prévia e Informada, incidindo, portanto, em claro desrespeito ao Poder Judiciário federal brasileiro, que, em 02 (duas) ocasiões, tanto na medida liminar deferida por este douto juízo

---

11 Frise-se, para a Secretaria Geral da Presidência da República apenas os Munduruku deverão ser consultados. Tal prática, conforme demonstrado na explanação feita nesta manifestação ministerial, é de todo inconstitucional, ilegal e preconceituosa.

de 1ª instância às fls. 927/935, quanto na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA, foi expresso em determinar a abstenção de qualquer licença ambiental sem que antes se proceda (e não se inicie!!!) a Consulta Livre, Prévia e Informada das comunidades tradicionais impactadas pelo empreendimento, nos termos da Convenção nº 169/OIT.

Pior: tal expediente das Rés de agendarem o Leilão da UHE São Luiz do Tapajós representa clara afronta à Constituição Federal de 1988 (mais precisamente ao seu artigo 225, §1º, inciso IV – que exige a realização de estudo *prévio* de impacto ambiental sempre que estiver sendo postulada a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente) e à legislação ambiental nacional, eis que mais uma vez incide na prática de encarar o licenciamento ambiental (que deveria ser pautado por decisões justificadas do ponto de vista técnico) como uma mera etapa a ser vencida de modo a concretizar decisões políticas arbitrariamente tomadas.

Ao abrigo dessas considerações, faz-se necessário que Vossa Excelência, quando da prolação da sentença, reitere as decisões judiciais proferidas nestes autos e determine, expressamente, a abstenção de emissão de qualquer licença ambiental (desde a Prévia até a de Operação) relativa à UHE São Luiz do Tapajós sem que antes se realize e *conclua* a Consulta Livre, Prévia e Informada de todas as comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhos, agroextrativistas, beiradeiros, quilombolas, etc..) de modo apropriado a cada povo ou grupo etnicamente diferenciado.

## **Dos pedidos finais**

Ante o exposto, pugna o Ministério Público Federal:

a) pelo reconhecimento da procedência da presente Ação, determinando-se a suspensão do licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) de São Luiz do Tapajós, até que sejam realizadas: i) a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento, tendo em

vista as demais barragens previstas para a bacia dos rios Tapajós e Jamanxim;

b) pelo reconhecimento da procedência da presente Ação, fazendo constar expressamente na sentença a ser proferida que deverão ser consultadas de forma livre, prévia e informada todas as comunidades tradicionais (*sejam elas indígenas ou tribais*) situadas na bacia hidrográfica em que se pretende a construção da UHE São Luiz do Tapajós, nos termos da Convenção nº 169/OIT, em especial aquelas situadas nos denominados cursos Alto, Médio e Baixo do rio Tapajós;

c) no caso do item anterior, caso Vossa Excelência tenha dúvidas acerca da existência ou não de impactos socioambientais (e seus limites geográficos) a serem eventualmente suportadas por todas as comunidades tradicionais acima referidas, o Ministério Público Federal pede conversão do feito em diligência a fim de que seja determinada a realização de perícia multidisciplinar por profissionais de diferentes especialidades, com especial atenção a profissionais de antropologia e com a utilização de conhecimentos tradicionais associados, haja vista a peculiaridade e relevância no relacionamento de tais comunidades com a natureza circundante;

d) faz-se imperioso que Vossa Excelência, quando da prolação da sentença, além de reiterar a determinação expressa de que se realize a Consulta Livre, Prévia e Informada de todas as comunidades tradicionais eventualmente impactadas (*sejam elas indígenas ou tribais*), que afaste qualquer tentativa de atribuir ao povo Munduruku a pecha de que estariam recusando a realização da CLPI. Imperioso, ainda, faz-se constar expressamente na sentença de que a Consulta Livre, Prévia e Informada do povo Munduruku e de todas as outras comunidades tradicionais eventualmente impactadas pelo empreendimento se realize de **modo apropriado, observando-se as peculiaridades de organização social e representatividade de cada grupo, atendendo-se, assim, ao art. 6º da Convenção nº 169/OIT**;

e) faz-se necessário, ainda, que Vossa Excelência, quando da prolação da sentença, reitere as decisões judiciais proferidas nestes autos e determine, expressamente, a **abstenção de emissão de qualquer licença ambiental (desde a Prévia até a de Operação)** relativa à UHE São Luiz do Tapajós sem que antes se realize **e conclua** a

Consulta Livre, Prévia e Informada de todas as comunidades tradicionais (sejam elas indígenas ou tribais - ribeirinhos, agroextrativistas, beiradeiros, quilombolas, etc..) de modo apropriado a cada povo ou grupo etnicamente diferenciado.

Vale destacar que os pedidos acima não representam inovação na lide. Ao contrário, configuram-se meras repetições do que fora formulado na petição inicial. Os desmembramentos acima descritos apenas buscam, a partir da concretização dos princípios processuais da cooperação e da busca pela verdade real, fornecer a este juízo elementos hábeis à formação do livre convencimento motivado.

Por fim, cumpre consignar a esperança que deposita o Ministério Público Federal na Justiça federal brasileira como uma instituição que entende seu papel como palco eficaz no árduo trabalho de reconhecimento de direitos. Confia este *Parquet* que a Subseção Judiciária Federal de Santarém, a partir da sentença a ser proferida nestes autos, fomente um novo paradigma nacional no relacionamento hodiernamente existente entre grandes obras de infraestrutura e os direitos das populações tradicionais, respeitando-se, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, inúmeros tratados internacionais e a legislação ambiental, ressaltando-se, ainda, ao procedimento de licenciamento ambiental seu real caráter, qual seja, de aferição de viabilidade ambiental, social e econômica de pretensos empreendimentos, afastando-o da prática ainda existente de vislumbrá-lo como mera etapa a ser vencida de modo a corroborar decisões políticas previamente tomadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém/PA, 30 de outubro de 2014.

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

*Procurador da República*